



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 62/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL –PPA DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 62/2017, de iniciativa Poder Executivo municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Juína – MT, para o quadriênio 2018/2021.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para fins de exarar parecer jurídico, com o objetivo de dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, VII da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juína aduz:

Art. 83. Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

...

VIII- enviar à Câmara Municipal o **plano plurianual**, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II e VII do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Do Plano Plurianual -PPA

O Plano Plurianual consiste, conforme bem ensina Harrison Leite, em lei que estabelece o planejamento estratégico do governo de longo prazo, de modo que acaba por influenciar a elaboração das demais leis orçamentárias, como LDO e a LOA.

Tal peça orçamentária encontra previsão no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 105, I, §1º da Lei Orgânica Municipal que aduzem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...
§1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo, elaboradas e executadas observando-se os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), estabelecerão:

I- o plano plurianual;

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Pelo exposto, fica evidenciado que o PPA objetiva estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras despesas delas decorrentes e para as despesas de duração continuada.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O seu caráter é programático, ou seja, não trata de valores, custos reais dos programas, mas sim, de verdadeira carta de intenções, a serem realizadas dentro das disponibilidades financeiras ao longo do governo.

3- Do Prazo para Encaminhamento

Quando da elaboração das peças orçamentárias municipais deve-se atentar para a determinação contida na Lei Orgânica do Município, bem como as determinações estatuídas no Regimento Interno da Câmara Municipal acerca dos prazos para envio de tais Projetos de Lei.

Pois bem, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Juína-MT e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, o prazo para envio do PPA é até o dia 31/07.

Ocorre, no entanto, que o Projeto de Lei nº 62/2017 foi protocolado após o decurso do prazo traçado pelos instrumentos normativos aduzidos, consoante se infere pela redação expressa dos artigos 107, §6º II e 158, II, respectivamente. Vejamos:

. Lei Orgânica

Art. 107. Os projetos e lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

...
§ 6º Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, nas seguintes datas:

...

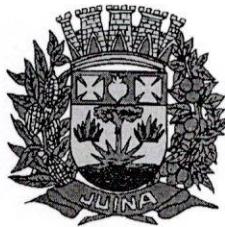
I- PPA (Plano Plurianual), até 31/07;

Regimento Interno

Art. 158. Os projetos de lei que compõem as peças orçamentárias do município PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LDO (Lei Orçamentária Anual), serão encaminhadas a Câmara Municipal, para apreciação e votação nas seguintes datas:

...
I- PPA (Plano Plurianual), até 31/07 e, devolução aprovada até o dia 20/09;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Pelo que se nota, o Projeto de Lei deveria ter sido encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31/07, mas isso não ocorreu, pois o protocolo desta Casa Legislativa demonstra que o PL nº 62/2017 foi realizado no dia 14/08/2017.

Como consequência do referido atraso, o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê em seu art. 158, § 1º o que segue:

Art. 158.

...
§1º. Se a Câmara não receber as propostas orçamentárias nos prazos mencionados, considerar-se-á como proposta a Lei Orçamentária vigente.

Percebam, ilustres vereadores, que ocorreu uma clara desobediência aos prazos traçados nos dispositivos citados alhures. Logo, deve-se aplicar, por consequência, o disposto no §1º, do art. 158 do RI.

4- Da Tramitação do Projeto de Lei

Sabendo-se que os ilustres edis não são vinculados ao parecer jurídico proferido por este departamento e considerando a eventualidade dele tramitar nessa casa, irei proferir breves notas acerca da sua forma de tramitação e votação nesta Egrégia Casa de Leis.

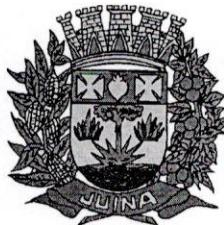
Tal projeto de lei deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “e”, do RI), para emissão de parecer, conforme estabelecem os artigos 33, I e 107, § 1º da Lei Orgânica e o art. 53 do RI.

Por se tratar de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as determinações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Importante mencionar o quórum para sua eventual aprovação, o qual encontra-se previsto no art. 107 da Lei Orgânica do Município de Juína, que aduz:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por **maioria absoluta de seus membros**.

Importante lembrar que tais apontamentos são apenas ilustrativos, de modo que todos os dispositivos relacionados ao tema, insertos no corpo da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, deverão ser observados.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA, s.m.j. pela INVIABILIDADE da tramitação do Projeto de Lei nº 62/2017 no âmbito do Poder Legislativo, consoante razões expostas no item II-3 deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 18 de agosto de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/201